



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09642/13

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Milton Rodrigues

Advogado: Dr. Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB n.º 10.715)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – OBRAS PÚBLICAS – RECUPERAÇÕES DE ESTRADAS VICINAIS – IRREGULARIDADES DAS DESPESAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – INTERVENÇÃO MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – RECEBIMENTO E DESPROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ARRAZOADO INCAPAZ DE ALTERAR AS MÁCULAS CONSTATADAS – NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DOS DISPOSITIVOS DA DECISÃO ATACADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja a manutenção das deliberações vergastadas, inclusive a atribuição de dívida e a penalidade imposta.

ACÓRDÃO APL – TC – 00505/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Alcantil/PB, Sr. José Milton Rodrigues, CPF n.º 132.303.604-00, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00890/2021*, de 22 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 28 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09642/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 13 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09642/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de apelação, interposto pelo antigo Prefeito do Município de Alcantil/PB, Sr. José Milton Rodrigues, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00890/2021*, de 22 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 28 de junho do corrente ano.

Inicialmente, cabe informar que, ao examinar as despesas realizadas no exercício de 2012 com os nivelamentos de estradas vicinais, a eg. 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 18 de dezembro de 2018, *ACÓRDÃO AC2 – TC – 03292/2018*, fls. 79/85, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de dezembro do mesmo ano, fls. 86/87, decidiu, além de outras deliberações, a) julgar irregulares as referidas despesas; b) imputar a quantia de R\$ 45.593,12 ao antigo Alcaide de Alcantil/PB, Sr. José Milton Rodrigues, concernente a serviços pagos e não executados; c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa à referida autoridade, no importe de R\$ 4.000,00; e e) efetivar comunicação ao Tribunal de Contas da União – TCU, porquanto o financiamento da obra também foi efetivado como recursos federais.

Também é importante destacar que, após a apresentação e não conhecimento de embargos declaratórios, *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00890/2021*, fls. 139/143, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 28 de junho do mesmo ano, fls. 144/145, aquele Órgão Fracionário do TCE/PB analisou pedido de reconsideração aviado pelo Sr. José Milton Rodrigues, fls. 116/122, e, após tomar conhecimento do recurso, decidiu, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo integralmente as deliberações consubstanciadas no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03292/2018*.

Desta feita, em seu recurso de apelação, fls. 146/155, o Sr. José Milton Rodrigues, alegou, sumariamente, que: a) ocorreu o cerceamento de defesa, pois a solicitação de nova diligência *in loco* para verificação das serventias não foi atendida; b) os técnicos da TCE/PB vistoriaram apenas 9,02 quilômetros de estradas; c) foram recuperados 112,16 quilômetros de vias vicinais; e d) a demora processual prejudicou as comprovações dos serviços.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 163/170, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) o Tribunal já enfrentou a questão relacionada ao suposto cerceamento de defesa quando da análise do recurso de reconsideração; b) o gestor não questionou a sua representação durante a diligência pelo Sr. José Mocival dos Santos; c) a inspeção reclamada poderia comprovar ou rejeitar os fatos suscitados; d) em nenhum momento da instrução processual, ocorreu, mediante provas documentais, a efetiva demonstração das serventias. Deste modo, os técnicos da DIAGM I opinaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09642/13

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 173/175, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2- TC-00890/2021.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 176/177, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de outubro de 2021 e a certidão, fl. 178.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno em face de deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Alcantil/PB, Sr. José Milton Rodrigues, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. Contudo, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos peritos deste Tribunal, fls. 163/170, e pelo Ministério Público Especial, fls. 173/175, constata-se que a maior parte das justificativas apresentadas pelo apelante já foram devidamente debatidas por esta Corte quando do exame do recurso de reconsideração.

De todo modo, em questão temos a imputação de débito, no montante de R\$ 45.593,12, e a imposição de multa, na quantia de R\$ 4.000,00, ao Sr. José Milton Rodrigues, diante dos pagamentos de valores relacionados a possíveis nivelamentos de estradas vicinais sem as pertinentes comprovações dos serviços, mediante artefatos próprios. Com efeito, como é do conhecimento de todos, o art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Outrossim, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da apresentação dos documentos de despesas, as efetivas divulgações de todos os atos e fatos relacionados às regulares demonstrações das gestões públicas. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09642/13

não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbum pro verbo*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Do mesmo modo, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) é cristalina ao preconizar no seu art. 113 que os órgãos da administração pública devem demonstrar aos respectivos Tribunais de Contas da sua jurisdição a regularidade dos dispêndios públicos efetivados, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09642/13

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no texto original)

Por fim, no que concerne à ausência de realização de nova inspeção *in loco* por esta Corte de Contas, merece registro que este fato não prejudicou o direito de defesa do apelante, Sr. José Milton Rodrigues, visto que não compete a este Tribunal a obtenção de provas adicionais em favor dos gestores públicos. Acerca desta matéria, é imperioso citar entendimentos pacificados do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, com os seguintes enunciados, palavra por palavra:

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. (TCU, Acórdão n.º 3343/2019 – Primeira Câmara. Rel. Min. Augusto Sherman, data da sessão: 23/04/2019).

As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa. (TCU, Acórdão n.º 3535/2015 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes, data da sessão: 30/06/2015).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DÊ PROVIMENTO**.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 12:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:22



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO